|  |
| --- |
| **SOLICITAÇÃO Nº 01/2025**  **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA** |
| 1. **Órgão solicitante:**   FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| 1. **Justificativa da necessidade da contratação:**   A contratação descrita é essencial pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO SUS, tendo como objeto especifico a operacionalização dos programas e sistemas descritos no termo de referências e acompanhamento in loco no próprio município, além de: Levantamento de dados para subsidiar a Gestão da Atenção Básica através do Programas com âmbito Federal e Estadual, com observância dos processos de trabalho da atenção básica; Orientações técnicas quanto a utilização dos recursos e bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas. |
| **3. Descrição do objeto (não dos itens):**  Constitui o objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E SUPORTE TÉCNICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMITOS, SC. |
| **4. Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual e Estimativa de despesa e definição do valor estimado da contratação com base na realização de pesquisa de preços devidamente documentada, com os parâmetros estabelecidos no** [**art. 23, *caput***](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art23) **c/c** [**§ 4º**](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art23%C2%A74)**, da Lei nº 14.133/2021, justificando, assim, o preço da contratação:**   |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | --- | | **Item** | **Item da Licitação** | **Qtd.** | **Unid.** | **Descrição/especificação** | **Valor mensal** | | 01 | Bem/Serviço não licitado | 12 | mês | SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO SUS, PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMITOS, SC. | R$ 4.400,00 | |
| **5. Indicação do fiscal e do gestor**  O FUNDO MUNICIPA DE SAÚDE designa como Gestora a Sra. Daliane Nezello Colla Hann, como Fiscal a Sra. Chirlei Steffens, para o acompanhamento formal nos aspectos administrativos, procedimentais contábeis, além do acompanhamento e fiscalização dos serviços, devendo registrar em relatório todas as ocorrências e as deficiências, nos termos da Lei, consolidada, cuja cópia será encaminhada à CONTRATADA, objetivando a correção das irregularidades apontadas no prazo que for estabelecido.  O fiscal do contrato será responsável pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive as pertinentes aos encargos complementares.  As exigências e a atuação da fiscalização pelo MUNICÍPIO em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA no que concerne à execução do objeto contratado. |
| **6. Indicação da dotação orçamentária**  As despesas com a devida aquisição correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:  Projeto Atividade: 2.024 - manutenção das atividades da atenção básica em saúde.  Despesa: 4  Natureza da despesa: 3.3.90.00.00.00.00 – aplicações diretas  Fonte de recurso: 1.500.1002.0500 |
| **7. Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade:**  Até 31/01/2025. |
| **8. Grau de prioridade da contratação em baixo, médio ou alto e justificativa**  Alta prioridade, tendo em vista o bom desempenho e operacionalização dos programas e sistemas da atenção básica. |
| **9. Fundamentação legal**  Art. 74, inciso III, alínea “c” c/c alínea “f”, da Lei nº 14.133/21, c/c Lei 14.039/2020 e Parecer nº 001/2023/CNLCA/CGU/AGU  A presente autorização de inexigibilidade de licitação encontra fundamentação legal no art. 74, inciso III, alínea c) c/c alínea f), da Lei nº 14.133/2023 e alterações, que dispõe:  Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  [...]  III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  [...]  c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  [...]  f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;  Nota-se que a hipótese de inexigibilidade de licitação, fundada no inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021, trouxe uma situação diferente, visto não exigir expressamente o requisito da singularidade, antes existente na Lei 8.666/93, sobre o assunto, leciona Joel Menezes Niebuhr, in verbis[[1]](#footnote-1):  Dito de outro modo, se o serviço é ordinário ou comum (não singular) e quaisquer profissionais ou empresas podem prestá-lo, não se visualiza a inviabilidade de competição, que é a premissa lógica de qualquer hipótese de inexigibilidade de licitação. Dessa forma, ainda que isto não esteja escrito de forma direta, a hipótese de inexigibilidade do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 é sim condicionada e depende de serviços singulares, e não encontra lugar para a contratação de serviços ordinários e comuns.  Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com base ainda na legislação anterior, mas que carrega nessa nova lei traços parecidos quanto a inexigibilidade, destaco o seguinte acórdão nº 2993/2018:  O **conceito de singularidade** de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade.** Dessa forma, **a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto**, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.  Sobre esse assunto, bastante controvertido, prevê o mestre Marçal, em sua obra sobre a Nova Lei de Licitações[[2]](#footnote-2):  A eliminação da referência a “objeto singular” não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a **necessidades peculiares da Administração.** Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração.  O eminente, Eros Roberto Grau[[3]](#footnote-3), pontua:  Singulares são porque **apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa [...].** **Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único.** Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.  Com isso, é possível concluir que a hipótese prevista no inc. III do artigo 74 da Lei 14.133/2021, não depende da exclusividade do contratado, sendo cabível ainda que várias empresas tenham as condições necessárias para executar o contrato.  Analisado esse ponto bastante polêmico, passo a análise dos demais aspectos importantes da fundamentação.  Quanto ao requisito da notória especialização, a própria Lei 14.133/2021 nos traz o conceito:  Art. 74. [...]  § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.  Ou seja, a notória especialização demanda obviamente de especialização, que pode ser entendida segundo Marçal[[4]](#footnote-4), como “na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe **maior habilitação do que normalmente existe no âmbito dos profissionais que exercem a atividade”.**  E essa especialização pode ser comprovada através de titulações, serviços similares exitosos realizados anteriormente, premiações, etc.  Soma-se ainda a isso, a notoriedade, que é justamente o reconhecimento do profissional ou empresa no ramo, diante de sua qualificação, é a reputação por parte da própria comunidade profissional.  Por fim, pode-se concluir que o serviço técnico especializado, precede da junção de um serviço técnico, em que é necessário a aplicação de conhecimento teórico, que vai atingir determinado fim no mundo, sendo que deve ser especializado, ou seja, uma atividade em que é necessário a aplicação de conhecimento teórico, que demanda habilidades que não são comuns, ou realizados por pessoa ou até mesmo profissional “comum” da área.  Além do mais, como forma de comprovação, será anexado ao procedimento documentos que comprovam a capacidade da empresa em prestar os serviços, por meio de certificados e atestados de capacidade técnica. |
| **10. Da razão de escolha da contratada e do valor:**  RAZÃO SOCIAL: **M.A CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI – CNPJ: 10,576,687/0001-61**  A Secretaria optou pela empresa que possui profissional especializado na área e que possui notório saber jurídico e expertise na área da Saúde, conforme atestados apresentados e contratos vigentes com outros órgãos.  A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer Administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.  Para a contratação pretendida é necessário atender aos incisos II e VII, do art. 72 da Lei 14.133/2021, que estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei e Justificativa de Preço. Levando em consideração as características da contratação, especialmente no que diz respeito a singularidade de cada artista, grupo, banda ou coletivo, foi providenciada a estimativa da despesa e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme estabelece o §4º, art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que diz que nas “*contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*”.  Foram apresentados os seguintes contratos vigentes:   1. CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 033/2021 com o município de Cunha Porã/SC, atualizado pelo 3º Termo. Valor mensal R$ 4.811,81. 2. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2024 FMS INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2024 FMS com o Município de Santa Terezinha do Progresso, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ 01.612.847/0001-90, Valor mensal R$ 4.450,00.   Assim, como pode ser observado, o valor que o Município de Palmitos pretende contratar pela assessoria será de R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), sendo R$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais) mensal, conforme Carta Proposta apresentada e que se mostra compatível com o valor praticado em contratações anteriores, com base nos documentos apresentados pelo contratado.  **Todos processos acima citados, segue anexo.** |
| **11. Descrição dos serviços**  Contratação de Empresa Especializada, para prestação desserviços Técnicos de assessoria e Consultoria na área da saúde, para manutenção e atualização de programas de saúde e demais atividades de capacitação das equipes de saúde, na Unidade Básica de Saúde. A licitante vencedora deverá prestar serviços de forma presencial de no mínimo 08 (oito) horas mensais, conforme escala da secretaria de saúde, bem como via telefone e outros meios digitais de internet sempre que se fizer necessário. Auxiliar na captação de recursos tanto na esfera estadual como federal; desenvolver adesões e programas estaduais e federais; auxiliar na análise e interpretação dos indicadores de saúde produzidos pela atenção primária em Saúde; prestar serviço de consultoria e assessoria técnica para as equipes da saúde da família com orientação e acompanhamento dos lançamentos de produção dos sistemas do Ministério da Saúde e próprios das municipalidade; definir plano de formação/qualificação permanente aos conselheiros de saúde; contribuir na metodologia de elaboração de atualização do Plano Municipal de Saúde – PMS e Programação anual de saúde – PAS; manter os instrumentos de gestão atualizados (DIGISUS, RAG, RDQA,PAS, PMS, PPI e SISPACTO); análise e interpretação das leis, resoluções vinculadas a gestão do SUS; monitorar todos os programas vinculados na produção de serviços prestados junto a secretaria de saúde; contribuir na formação e qualificação dos ACS; auxiliar no credenciamento de profissionais para atendimento na rede SUS; assessorar agenda SISREG; desenvolver instrumentos de planejamento, gestão e controle junto a Secretaria Municipal de Saúde. Gerenciar atendimentos de urgência e emergência não resolutivos junto ao Plantão Médico Hospitalar no hospital conveniado com o Município. Cumprir e realizar as atividades descritas no Edital e seus anexos e no Contrato Administrativo. Serão 16 horas mensais, presencial e de forma remota conforme necessidade, através de e-mail, WhatsApp com respostas em menos de 04 horas. |
| **12. Requisitos da contratação**  PESSOA JURÍDICA – As exigências de habilitação a serem atendidas pelo fornecedor são aquelas discriminadas nos itens a seguir:   1. Proposta de Preços; 2. Comprovação de preço praticado no mercado (pelo menos mais 2); 3. Contrato Social; 4. Comprovante de Inscrição no CNPJ; 5. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 6. Certidão Negativa de Débitos Estaduais; 7. Certidão Negativa de Débitos Municipais; 8. Certificado de Regularidade do FGTS; 9. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/2011); 10. Certidão Falência, Concordata e Recuperação Judicial; 11. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União, obtida no site [https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br](https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/), comprovando a regularidade em relação as certidões integrantes; 12. Documentos pessoais do representante legal; 13. Declarações de menor; 14. Declaração que atende aos requisitos de habilitação ([art. 63, I da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art63i)) 15. Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, nos termos do [art. 93 da Lei nº 8.213/91](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#art93) ([art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art63iv)) 16. Declaração que não incorre nos impedimentos.   Comprovação de notória especialização (atestados/currículo) |
| **13. Vigência**  O prazo de vigência do contrato será de 12 (dose) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, conforme Lei. |
| **14. Critérios de pagamento**  O contratante realizará o pagamento em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do documento fiscal/fatura correspondente.  O pagamento será realizado por meio de pagamento de fatura em favor da contratada.  A nota fiscal/fatura será emitida pela contratada após o recebimento definitivo dos bens e em inteira conformidade com as exigências legais, especialmente as de natureza fiscal, acrescida, sempre que possível, das seguintes informações:  a) indicação do número do contrato;  b) indicação do objeto do contrato;  c) destaque, conforme regulação específica, das retenções incidentes sobre o faturamento, (ISS, INSS, IRRF e outros), se houver;  d) conta bancária, conforme indicado pela contratada na nota fiscal. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida com o Imposto de Renda retido na fonte, conforme tabela de retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234 de 2012 e suas alterações posteriores. Cabe à contratada o destaque deste imposto no corpo das notas fiscais.  As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço. Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus à contratante. |
| **Palmitos/SC, de janeiro de 2025.**  **Chirlei Steffens**  **Téc. Administrativo**  **Fundo Municipal de Saúde** |

1. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p [↑](#footnote-ref-1)
2. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/20211/Marçal Justen Filho. –São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 284 [↑](#footnote-ref-2)
3. GRAU, Eros Roberto. Inexigibilidade de licitação: serviços técnico-profissionais especializados: notória especialização. Revista de Direito Público – RDP, v. 25, n. 99, jul./set. 1991 [↑](#footnote-ref-3)
4. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. –São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 286 [↑](#footnote-ref-4)